



RELATÓRIO

PROCESSO: 00066.031942/2015-60

INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA DE PADRÕES OPERACIONAIS

DIRETOR: RICARDO FENELON JUNIOR

1. DESCRIÇÃO DOS FATOS

1.1. Trata-se de requerimento protocolado pela empresa AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A em 22/07/2015, no qual requer a alteração do subitem 119.3(a) do RBAC 119. Atualmente o regulamento define que *aeródromo regular significa um aeródromo equipado para operações IFR que é utilizado por um detentor de certificado em suas operações regulares e listado em suas especificações operativas*.

1.2. A empresa requer a inclusão de operações sob condições visuais (VFR) na definição, argumentando que a operação de aeronaves, de acordo com o processo de certificação, no Brasil ou no exterior, avalia condições de segurança em operações visuais ou por instrumento. Afirmar ainda que, ao consultar os regulamentos da autoridade norte-americana, a *Federal Aviation Administration – FAA*, e europeia, a *European Aviation Safety Agency – EASA*, verificou que não há restrições similares à definição de aeroporto regular no Brasil. Informações adicionais relacionadas às análises de risco e propostas de mitigação também foram apresentadas. Adicionalmente, informa que a operação segura de aeronaves é realizada normalmente todos os dias em 100 (cem) aeroportos, sendo que, em pelo menos 15 (quinze), as operações ocorrem sob condições visuais (Ofício D-OPS-067/15, págs. 02 a 18, SEI nº 0072062).

1.3. Após analisar a petição de alteração, a GCTA, com intuito de fornecer subsídios à Gerência Técnica de Normas Operacionais - GTNO/SPO, concluiu por meio de Nota Técnica não haver impedimento à alteração solicitada pela AZUL. Em síntese, a Gerência considerou que o RBAC 121 não requer que um aeródromo esteja equipado para operações IFR, bem como que o anexo 6 da Convenção de Chicago não condiciona operações de transporte aéreo comercial a aeródromos equipados para operações IFR.

1.4. Em seguida, a GTNO emitiu parecer favorável à emenda do RBAC 119, com proposta de texto diferente daquela solicitada pela AZUL, nos seguintes termos: *aeródromo regular significa um aeródromo utilizado por um detentor de certificado em suas operações regulares e listado em suas especificações operativas*. A Gerência afirmou também que a alteração, conforme era anteriormente previsto no RBHA 119, resulta em alinhamento com os conceitos da FAA e EASA.

1.5. Ademais, argumentou que a autorização para início de operação regular, com inclusão nas Especificações Operativas do operador aéreo da listagem dos aeródromos, deve atender aos requisitos estabelecidos no RBAC 121 ou RBAC 135 (Nota Técnica nº 18(SEI)/2016/GNOS/GTNO/GNOS/SPO, Doc 0075171). Adicionalmente, propôs minuta dos documentos para a deliberação e sugeriu a instauração de audiência pública por um prazo mínimo de 10 dias, nos termos da Instrução Normativa nº 18/2009 e apontou a dispensa de consulta à Procuradoria Federal junto à ANAC – PF-ANAC ante a simplicidade da alteração proposta (Formulário, Doc 0075520; Proposta de Ato, 0075493, Despacho 0083250).

1.6. O posicionamento da GTNO foi corroborado pela Gerência de Normas Operacionais e Suporte – GNOS, em 10/10/2016, e pela Superintendência de Padrões Operacionais no encaminhamento do processo para deliberação pelo Colegiado em 13/10/2016 (Despacho GNOS, SEI nº 0083328; Despacho SPO, SEI nº 0091547).

1.7. Os autos foram recebidos por esta Diretoria em 19/10/2016 para relatoria (Despacho ASTEC, SEI nº 0108147). Após análise inicial do processo, considerando as possíveis interações entre o caso em tela e a atuação da Superintendência de Infraestrutura Aeroportuária - SIA, em 10/11/2016 foi realizada diligência solicitando parecer da SIA a respeito da alteração que estava sendo proposta. (Memorando nº 20(SEI)/2016/RF/DIR, SEI nº 0164905).

1.8. Após análise do processo, a SIA entendeu oportuna a alteração do RBAC 119 e sugeriu redação parcialmente modificada, conforme exposto no item 4.15 da Nota técnica, de modo que o parâmetro presente na definição seja a existência de autorização para processamento das operações regulares do operador aéreo no aeródromo (existência de certificado operacional de aeroporto ou enquadramento na regra de transição do RBAC nº 139), e não mais a existência de equipamento para operação IFR.

1.9. Os autos retornaram a esta Diretoria em 16/12/2016 (Despacho SIA, SEI nº 0264185).

1.10. É o relatório.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Fenelon Junior, Diretor**, em 06/04/2017, às 15:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0136364** e o código CRC **237F5DC1**.

SEI nº 0136364